

**MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
6.926 DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
REQTE.(S) : **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
INTDO.(A/S) : **CONGRESSO NACIONAL**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

DECISÃO: Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido de medida cautelar, apresentada pelo Presidente da República, em que se requer a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 14.172/2021, que dispõe sobre *“a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, a alunos e a professores da educação básica pública”*.

A parte autora sustenta que a lei impugnada viola **1)** o devido processo legislativo (Artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal, e artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias); **2)** as condicionantes fiscais para a aprovação de ações governamentais durante a pandemia (Emendas Constitucionais nº 106/2020 e 109/2021); **3)** o teto de gastos estabelecido pela Emenda Constitucional nº 95/2016; **4)** as regras de custeio de políticas públicas de acesso à educação (Artigos 6º; 23, inciso V, e 205, CF); **5)** o princípio da eficiência (Artigo 37, caput, CF); e **6)** os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Alega, ainda, que a Lei n. 14.172/2001 prevê que, no prazo de 30 (trinta) dias após a sua publicação, a União deverá entregar aos Estados e ao Distrito Federal, em parcela única, o valor de R\$ 3.501.597.083,20 (três bilhões, quinhentos e um milhões, quinhentos e noventa e sete mil e oitenta e três reais e vinte centavos). No entanto, assevera que o cumprimento da referida obrigação dentro desse prazo, com vencimento em 10.07.2021, ensejaria grave repercussão orçamentária à União, com prejuízo direto a outras ações governamentais em curso para o enfrentamento da pandemia.

É o breve relatório.

ADI 6926 MC / DF

Decido.

A análise dos autos revela uma série de questões constitucionais complexas, as quais serão oportunamente objeto de análise pelo Eminente Relator, juiz natural da causa.

Por ora, em sede de plantão judiciário, com vistas a evitar o perecimento do direito invocado, bem como com o intuito de permitir à União a continuidade das providências constitucionais e legais necessárias para o adimplemento da obrigação veiculada na Lei n. 14.172/2021, **estendo o prazo constante de seu artigo 2º, § 2º, por mais 25 (vinte e cinco) dias.**

Encaminhe-se o processo, por conseguinte, ao Eminente Relator, para as providências que entender cabíveis.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 09 de julho de 2021.

Ministro LUIZ FUX
Presidente

Documento assinado digitalmente